



## ENTRE TÊMIS E LEVIATÃ : O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA TENSÃO ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

*Professor Doutor Orlando Villas Bôas Filho*

*Professor da Faculdade de Direito - UPM*

### RESENHA

*NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.*

O livro de Marcelo Neves, intitulado *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*, congrega qualidades poucas vezes encontradas na produção nacional acerca do direito. Trata-se de uma obra originalmente publicada em alemão, em 2000, pela Editora Nomos que, sob vários aspectos, sintetiza um longo itinerário intelectual, pois a partir dela o autor obteve seu título de livre-docente na Universidade de Friburgo, Suíça.

O livro retoma e aprofunda temas já tratados em outros livros (sobretudo no intitulado *A constitucionalização simbólica*, publicado em 1994), em capítulos de obras coletivas e em artigos dispersos por inúmeras publicações especializadas.<sup>i</sup> Trata-se, portanto, de uma obra de síntese que permite reconstruir os principais aspectos do pensamento desse autor.

Várias são as qualidades deste livro, cuja pretensão, já antevista no próprio título, não é em nada singela, uma vez que expressa um esforço de síntese que, além de recuperar reconstrutivamente, com riqueza de detalhes, a tensão existente entre a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a teoria do discurso de Jürgen Habermas, procura avançar nas discussões, fornecendo interpretações inovadoras e aportes teóricos importantes para a compreensão do Estado democrático de direito na atualidade, sobretudo no que concerne à articulação entre a facticidade do poder estatal e a pretensão de legitimidade do direito (associados, em termos metafóricos, às figuras de Leviatã e Têmis, respectivamente).<sup>ii</sup>

Para dar conta da tarefa a que se propõe, a obra está estruturada em cinco capítulos seguidos de um excurso, intitulado *Perspectiva: do Estado democrático de direito ao direito mundial heterárquico ou à política interna mundial?*, inserido à guisa de observações finais, no qual são discutidos os impactos engendrados pela emergência de ordens jurídicas globais no plano do Estado democrático de direito.

Na estruturação da obra percebe-se claramente – inclusive por indicação do próprio autor – um nexo entre os capítulos que permite dividi-la em duas partes: a primeira, abrangendo os três primeiros capítulos, apresenta uma pormenorizada análise reconstrutiva dos modelos teóricos com os quais o autor dialoga, e a segunda, que abarca os dois últimos capítulos e o excurso que figura como conclusões finais, veicula o modelo de fundamentação e as condições de realização do Estado democrático de direito, além de abordar criticamente os novos problemas que lhe são impostos pela emergência de ordens jurídicas globais e pela política mundial.

Os três capítulos iniciais, que compõem a primeira parte do livro, reconstituem criticamente os modelos propostos por Luhmann e Habermas, pontuando seus distanciamentos e, o que é mais interessante, seus paralelos.<sup>iii</sup> Trata-se de uma análise que, além de desvelar convergências e divergências entre esses dois paradigmas, também procura apontar as limitações apresentadas por ambas. No que concerne a esse ponto, é preciso ressaltar que, embora o autor se preocupe em observar que sua intenção não é realizar uma reconstrução exaustiva das teorias desses dois pensadores alemães, a profundidade e a extensão de sua análise fornecem um panorama abrangente acerca destas teorias que embasará, em seguida, a construção do argumento do autor.

Assim, essa primeira parte da obra tem início com a análise dos modelos de evolução social propostos por Luhmann e Habermas, seguida de um cotejo das diferenças paradigmáticas que estruturam a teoria dos sistemas e a teoria do discurso, ao redor da diferença “sistema/ambiente” e a diferença “sistema/mundo da vida”, respectivamente. Por fim, tendo por base as digressões analíticas realizadas anteriormente, o autor enfoca a concepção de Estado democrático de direito nas perspectivas da teoria dos sistemas e da teoria do discurso.

Ainda nessa primeira parte da obra, além da abrangente exposição das concepções de Luhmann e Habermas, Marcelo Neves também já começa a apontar as limitações apresentadas por tais concepções para lidar com o pluralismo que caracteriza a sociedade complexa hodierna, aspecto esse que será retomado e aprofundado em seguida.

Nesse sentido, a segunda parte do livro – na qual o autor estrutura um modelo de Estado democrático de direito e aborda as

condições e os novos problemas enfrentados por este em meio às exigências da sociedade mundial e que está amplamente respaldada pelas análises realizadas nos capítulos anteriores – inicia-se pela retomada comparativa dos traços básicos dos modelos de Luhmann e Habermas a respeito da modernidade e do Estado democrático de direito indicando, sobretudo, a ênfase dada pelo autor da teoria dos sistemas ao dissenso conteudístico que caracteriza a sociedade moderna e a ênfase da teoria do discurso na obtenção do consenso a partir de procedimentos com potencialidade normativa universal.

Feita essa comparação inicial, Marcelo Neves aponta a sobrecarga que a pretensão consensualista do modelo habermasiano impõe ao horizonte dos agentes comunicativos (“mundo da vida”), tornando-o, segundo o autor, incapaz de dar conta adequadamente da divergência em torno de conteúdos morais e valorativos que são próprios da sociedade moderna, caracterizada pela superação da moral conteudística e hierárquica que marca as sociedades tradicionais.

A esse respeito, vale ressaltar que Marcelo Neves considera o conceito habermasiano de intersubjetividade insuficiente para a apreensão da complexidade da sociedade contemporânea, pois, segundo ele, as relações intersubjetivas orientadas para o entendimento comunicativo engendram uma pretensão consensualista que não seria compatível com o caráter plural e multifacetado que caracteriza as sociedades pós-tradicionais.<sup>iv</sup>

Baseando-se, em parte, na abordagem de Gunther Teubner, o autor propõe uma releitura do modelo habermasiano à luz da teoria dos sistemas, sugerindo assim que o conceito de “mundo da vida” seja considerado uma esfera social na qual a comunicação é reproduzida por meio da linguagem natural cotidiana e não a partir

da especialização que pauta a linguagem dos sistemas funcionais.<sup>v</sup> Nesse particular, importa notar que Marcelo Neves explora aspectos virtualmente contidos na proposta de Teubner que não haviam sido levados até suas últimas conseqüências pelo autor alemão. Um exemplo disso está em sua ênfase no dissenso intersubjetivo que decorre da hipercomplexidade da sociedade moderna.<sup>vi</sup>

Desse modo, Marcelo Neves caracteriza a sociedade moderna como pautada não pelo consenso, mas pelo dissenso conteudístico decorrente de uma esfera pública pluralista, na qual os conteúdos valorativos e as visões de mundo discrepantes se entrecrocaram. Trata-se da idéia de uma “arena do dissenso” que funciona como um campo complexo de interferência e tensão entre “mundo da vida” (entendido, em termos genéricos, como uma esfera social não estruturada sistêmico-funcionalmente),<sup>vii</sup> subsistemas funcionalmente diferenciados (economia, ciência, educação, arte etc.) e sistema constitucional.

No entanto, a própria continuidade da esfera pública pluralista somente é garantida pela existência de procedimentos constitucionais que assegurem o fluxo livre e eqüitativo de valores, expectativas e interesses heterogêneos, razão pela qual o consenso procedimental se coloca como pressuposto imprescindível à própria salvaguarda do caráter plural e multifacetado que caracteriza a esfera pública. E é justamente nesse contexto que o Estado democrático de direito é definido pelo autor como uma forma de intermediação entre consenso procedimental e dissenso conteudístico.

Essa proposta que, em alguns de seus aspectos, se aproxima da reinterpretação feita por Ingeborg Maus acerca da teoria kantiana da legislação democrática, também se mostra coerente com o

diagnóstico relativo à hipercomplexidade da sociedade hodierna, na medida em que, baseando-se na idéia de “hierarquias entrelaçadas” [tangled hierarchies], proposta por Douglas Hofstadter e amplamente utilizada por Niklas Luhmann,<sup>viii</sup> não superestima o processo legislativo em detrimento dos demais procedimentos do Estado democrático de direito.

Ao enfatizar a circularidade internormativa e interprocedimental como característica do Estado democrático de direito, com a decorrente rejeição da prevalência hierárquica do processo legislativo em relação aos demais procedimentos, a perspectiva de Marcelo Neves afasta o problema da imposição unilateral de conteúdos morais e valorativos que poderia criar restrições incompatíveis com a multiplicidade de visões de mundo que caracteriza a esfera pública pluralista da sociedade contemporânea. A idéia de “hierarquias entrelaçadas” permite a inserção crítica permanente no âmbito dos sistemas político e jurídico, o que permite que as visões e os argumentos minoritários permaneçam como possibilidades contínuas de mutação da ordem jurídico-política.<sup>ix</sup>

Trata-se, portanto, de uma perspectiva preocupada em manter-se adequada ao caráter plural da sociedade pós-tradicional, na qual não é mais possível conceber a soberania do povo (entendida como forma de heterolegitimação do Estado que, na perspectiva sistêmica, deve articular-se com a autolegitimação proporcionada pela autonomia funcionalmente condicionada e territorialmente determinada do sistema político) em termos da manifestação de uma vontade geral homogênea e unitária.

Atento ao caráter heterogêneo que é próprio de uma concepção despersonalizada de soberania do povo – algo que expressa uma

posição embasada em pressupostos distanciados das premissas da filosofia da consciência –, o autor procura caracterizá-la em termos de uma “inserção contínua dos mais diversos valores, interesses e exigências presentes na esfera pública pluralista nos procedimentos do Estado Democrático de Direito”.<sup>x</sup> Trata-se, assim, de um fator de reciclagem permanente do Estado diante de novas situações e possibilidades constituindo-se também como condição indispensável à sua heterolegitimação num contexto hipercomplexo marcado pela heterogeneidade ética e pelo pluralismo das posições jurídicas.

Entretanto, Marcelo Neves não se contenta apenas em construir um modelo teórico de Estado democrático de direito com a pretensão de aplicação indistinta a todo e qualquer contexto social. O autor se preocupa em indicar o caráter heterogêneo que marca a sociedade moderna, definida enquanto sociedade mundial (ou seja, sem barreiras territoriais à comunicação), que condiciona de maneiras diferentes a realização do Estado democrático de direito, razão pela qual distingue, no desenvolvimento da sociedade moderna, uma bifurcação que leva à sua divisão em uma modernidade central e outra periférica.

Essa distinção entre modernidade central e periférica – que também é explorada pelo autor em outros textos<sup>xi</sup> – constitui um esforço de fundamental importância para a superação de uma visão homogeneizada e empiricamente limitada da sociedade moderna. Assim, Marcelo Neves enfatiza que nos países da modernidade central, nos quais se encontrariam os Estados democráticos de direito historicamente realizados, seria possível encontrar autonomia sistêmico-funcional e constituição de uma esfera pública, nos termos anteriormente definidos, fundada na generalização institucional da cidadania, enquanto nos países da modernidade

periférica observar-se-ia justamente o contrário, ou seja, a falta de autonomia sistêmico-funcional e a insuficiente constituição de uma esfera pública pautada na generalização institucional da cidadania.<sup>xii</sup>

Indicadas as diferenças entre esses dois contextos, Marcelo Neves expõe os problemas específicos que o Estado democrático de direito encontraria em cada um deles. É nesse sentido que, referindo-se aos países da modernidade central, o autor ressalta que o problema fundamental estaria relacionado à heterorreferência do Estado (que se expressa tanto na dificuldade de responder adequadamente às exigências dos demais sistemas funcionais quanto na dificuldade de uma inter-relação adequada entre política e direito), ao passo que, nos países da modernidade periférica, o problema estaria relacionado essencialmente à auto-referência deficitária dos sistemas político e jurídico.

Nas sociedades da modernidade periférica, definida como negativa, a exclusão social e o bloqueio destrutivo à auto-referência do direito, que conduz a uma situação de “corrupção sistêmica”, apresentaria uma tendência à generalização na experiência jurídica, e o Brasil, segundo o autor, figuraria justamente nesse contexto como um exemplo de uma sociedade na qual se observa a persistência de privilégios e exclusões que obstruem a construção de uma esfera pública pautada pela generalização institucional da cidadania e a instrumentalização particularista do direito por indivíduos ou grupos sobreintegrados.<sup>xiii</sup>

Uma característica relevante que a abordagem de Marcelo Neves (apesar de estar fundada em premissas teóricas diversas) partilha com análises recentes acerca do Brasil – tais como as de Lúcio Kowarick, Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Wanderley

Guilherme dos Santos e Jessé Souza – consiste na reinterpretação crítica da realidade brasileira não em termos da clássica referência explicativa a condicionantes pré-modernas que obliterariam nosso ingresso na modernidade.<sup>xiv</sup>

A sociedade brasileira é tratada em termos de modernidade, ainda que periférica. Isso significa que se parte da premissa de que em nossa sociedade teria havido a superação do moralismo hierarquicamente estruturado que caracteriza as sociedades tradicionais. Ao indicar as vicissitudes negativas que, em seu entendimento, caracterizam a experiência brasileira concernente à implementação do Estado democrático de direito, Marcelo Neves ressalta que “não se trata aqui de um problema estritamente antropológico-cultural do Brasil. Ele é indissociável do próprio tipo de relações sociais em que se encontra envolvido o Estado na modernidade periférica em geral, ultrapassando os limites de ‘antropologias nacionais’ e correspondentes singularidades culturais”.<sup>xv</sup>

Por fim, são analisadas as pressões engendradas pela dinâmica da sociedade mundial e pelos conflitos étnicos e fundamentalistas sobre o Estado democrático de direito que, segundo o autor, enfraquecem sua capacidade funcional e força integrativa, ensejando a necessidade de busca de mecanismos, procedimentos e instituições que forneçam alternativas, com caráter jurídico e político, à incapacidade regulatória e déficits funcionais do Estado. Para tanto, empreende uma análise que conjuga tanto a perspectiva de Gunther Teubner acerca da pluralidade heterárquica de ordens jurídicas que caracterizaria a sociedade mundial hodierna afetando a unidade hierárquica do Estado democrático de direito quanto a proposta de Jürgen Habermas que procura superar os impasses e

limites da capacidade reguladora do Estado na sociedade mundial coetânea na unidade de uma política mundial transnacional.

Partindo das perspectivas de Teubner e Habermas, Marcelo Neves, sem desconsiderar as pressões exercidas pela globalização econômica e pelos fundamentalismos e conflitos étnicos que caracterizam os tempos atuais, enfatiza que o Estado democrático de direito, que não deve ser reduzido apenas à sua forma usual de “Estado nacional”, se apresenta como a única instância institucional que se firmou contra as investidas expansionistas do sistema econômico, além de constituir um importante mecanismo de reprodução regional da sociedade mundial heterárquica, permitindo assim a implementação e proteção de direitos que não poderiam ser adequadamente tutelados pelo intervencionismo de escala mundial.

Com a leitura deste livro fascinante, observa-se a extraordinária capacidade do autor em articular temas e em tomar um distanciamento conseqüente das teorias que mobiliza para sustentar seu argumento, explorando-as em suas afinidades e diferenças.

Entretanto, essa proposta de Marcelo Neves não consiste – e isso fica bastante evidente não apenas pelas ressalvas feita pelo autor, mas, sobretudo, pela sofisticação e profundidade de sua análise – numa abordagem eclética que busca levar a um denominador comum dois modelos que, como é sabido, divergem em pontos nevrálgicos. Trata-se, antes, de uma apropriação original e conseqüente que retira, de ambos, os elementos necessários à construção de um modelo mais abrangente, cuja pretensão é dar conta das limitações encontradas nas duas perspectivas com as quais o autor dialoga.

Assim, se é possível afirmar que o grau de maturidade teórica das apropriações feitas do pensamento de clássicos para a análise do Brasil e de suas instituições pode ser aferido pela capacidade com que essas apropriações tornam possível um uso criativo e consistente de tais pensamentos, não há quem possa discordar de que esta obra de Marcelo Neves constitui uma expressão acabada dessa maturidade.

---

<sup>i</sup> Os principais artigos e capítulos em obras coletivas de Marcelo Neves disponíveis no Brasil são: NEVES, M. A interpretação jurídica no Estado democrático de direito. In: GRAU, E. R.; GUERRA FILHO, W. S. (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 356-376; \_\_\_\_\_. Del pluralismo jurídico a la miscelánea social: el problema de la falta de identidad de la(s) esfera(s) de juridicidad en la modernidad periférica y sus implicaciones en América Latina. In: VILLEGAS, M. G.; RODRÍGUEZ, C. A. (Ed.). *Derecho y sociedad en América Latina: un debate sobre los estudios jurídicos críticos*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2003. p. 261-290; \_\_\_\_\_. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. In: SOUZA, J. (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. p. 111-163; \_\_\_\_\_. E se faltar do décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido. In: ARNAUD, A.-J.; LOPES JR., D. *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Traduções de Dalmir Lopes Jr.; Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 145-173; \_\_\_\_\_. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-275, 1994; \_\_\_\_\_. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: SOUZA, J. (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. p. 329-363; \_\_\_\_\_. Luhmann, Habermas e o Estado de direito. *Lua Nova – Revista de Cultura Política*, n. 37, p. 93-106, 1996; \_\_\_\_\_. Estado democrático de direito e discriminação positiva: um desafio para o Brasil. In: SOUZA, J. (Org.). *Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil e Estados Unidos*. Brasília: Paralelo, 1997. p. 253-275.

<sup>ii</sup> Trata-se, nesse sentido, de uma preocupação semelhante à que aparece no livro *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, de Jürgen Habermas. Entretanto, o encaminhamento da análise da tensão entre facticidade do poder e pretensão de legitimidade baseia-se essencialmente na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.

<sup>iii</sup> Uma das inovações na análise comparativa dos modelos de Habermas e Luhmann que pode ser encontrada na abordagem de Marcelo Neves consiste na indicação de seus pontos de convergência, e não na ênfase em seus distanciamentos. Via de regra, as análises que cotejam os modelos desses dois autores ressaltam as clivagens existentes entre ambas. Em certo sentido, isso decorre do próprio distanciamento que Habermas e Luhmann reciprocamente se impõem desde as discussões que deram origem à obra coletiva, intitulada *Teoria da sociedade ou tecnologia social*, publicada no início da década de 70, cujos desdobramentos posteriores aparecem, por exemplo, nos livros *O discurso filosófico da modernidade e direito e democracia: entre facticidade e validade*, de Habermas e nos artigos *Autopoiesis, ação e entendimento comunicativo e Intersubjetividade ou comunicação: dois diferentes pontos de partida para a construção de uma teoria sociológica*, e nos livros *O direito da sociedade e A sociedade da sociedade*, de Luhmann.

---

<sup>iv</sup> Para uma análise das insuficiências atribuídas por Neves ao modelo habermasiano, ver: NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã*, p. 125 e ss.; \_\_\_\_\_. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. In: SOUZA, J. (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*, p. 111-136.

<sup>v</sup> Ao analisar os problemas de regulação social decorrentes do caráter reflexivo que a teoria dos sistemas atribui ao direito, Gunther Teubner propõe um modelo explicativo do modo pelo qual ocorreria a inter-relação entre subsistemas sociais. No livro intitulado *O direito como sistema autopoietico*, Teubner propõe a utilização de dois mecanismos que, não obstante distintos, uma vez conjugados, permitiriam implementar a regulação social pelo direito. Trata-se dos mecanismos da interferência e da informação (cf. TEUBNER, G. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Porto: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 130). Segundo Teubner, os subsistemas sociais (direito, economia, política etc.), por comporem a sociedade e estarem pautados na comunicação, poderiam contar com o mecanismo da interferência que permitiria a articulação de tais subsistemas a partir de um mesmo e comum evento comunicativo. Para Teubner, isso seria possível pelas seguintes razões: em primeiro lugar, porque todos os subsistemas sociais utilizam o sentido (*Sinn*) como matéria-prima. Em segundo lugar, porque tais subsistemas reproduzem-se com base na comunicação e, em terceiro lugar, porque todas as formas de comunicação especializadas em quaisquer dos subsistemas sociais (interação, organização, subsistema funcional) constituem, simultaneamente e *uno actu*, formas de comunicação social geral (cf. Idem, *ibidem*, p. 173). A esse respeito, embora Teubner enfatize que sua proposta não acarreta uma exclusão da clausura operacional dos sistemas, pois interferência não significa que a informação seja carreada entre os subsistemas por meio de uma relação do tipo *input/output*, mas sim gerada novamente no interior de cada subsistema social, mediante um mesmo evento comunicativo, sua proposta o leva pressupor a existência de algo semelhante ao “mundo da vida”, no qual circulariam comunicações gerais não balizadas pelos códigos especializados dos subsistemas funcionais (cf. Idem, *ibidem*, p. 177). Posteriormente, Teubner procurou desenvolver uma nova solução para a questão da regulação entre subsistemas, utilizando o conceito de reentrada (*re-entry*), proposto por George Spencer Brown e amplamente utilizado por Niklas Luhmann. Cf. TEUBNER, G. *Altera pars audiatur: law in the collision of discourses*. In: RAWLINGS, R. (Ed.). *Law, society and economy: centenary essays for the London School of Economics and Political Science 1895-1995*. Oxford: Clarendon Press, 1997. p. 149-176. Para uma análise crítica da proposta de Teubner, ver: VILLAS BÔAS FILHO, O. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006. p. 237-247.

<sup>vi</sup> Ao elaborar sua proposta de interferência mútua entre os subsistemas sociais, Teubner baseia-se num conceito genérico de “mundo da vida” que, em sua concepção, aparece como uma instância caracterizada por comunicações gerais não especializadas. Essa utilização genérica do conceito de “mundo da vida”, feita por Teubner, lhe valeu a crítica de Habermas que, reportando-se à sua abordagem, afirma: “esta proposta não se presta à conceitualização do direito como um sistema autopoietico. Ele aponta, ao invés disso, na direção de uma teoria do agir comunicativo, a qual introduz a distinção entre um ‘mundo da vida’, ligado ao *medium* da linguagem coloquial, e sistemas dirigidos por códigos especiais, abertos adaptativamente ao ambiente”. HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, p. 81. Marcelo Neves, entretanto, numa abordagem mais precisa, ressalta que, quando alude ao conceito de “mundo da vida”, não está se referindo ao horizonte de ação dos agentes comunicativos, e sim a uma esfera social não estruturada em termos sistêmico-funcionais. Com isso, consegue explorar, melhor que Teubner, a idéia de um “mundo da vida” como arena multicultural e plural, na qual a interação é pautada tanto pelo consenso quanto pelo dissenso. Para uma análise pormenorizada do que Marcelo Neves entende por “mundo da vida”, ver: NEVES, M. Do consenso ao dissenso, p. 126 e ss.; \_\_\_\_\_. *Entre Têmis e Leviatã*, p. 125 e ss.

<sup>vii</sup> Note-se que, conforme já ressaltado anteriormente, Marcelo Neves atribui ao conceito de “mundo da vida” uma conotação distinta da que é dada por Habermas que, ao considerá-lo o horizonte dos “agentes comunicativos”, orientados à busca do entendimento intersubjetivo, acaba sobrecarregando-o com uma pretensão consensualista. É certo que o autor não desconsidera que, em Habermas, o consenso não é fático, funcionando normativamente como uma idéia reguladora. Entretanto, mesmo assim, a perspectiva habermasiana carrega consigo uma pretensão consensualista inverossímil no contexto da hipercomplexidade que caracteriza a sociedade

---

contemporânea. Cf. NEVES, M. Do consenso ao dissenso, p. 125; \_\_\_\_\_. *Entre Têmis e Leviatã*, p. 125; \_\_\_\_\_. Luhmann, Habermas e o Estado de direito, p. 93 e ss.

<sup>viii</sup> A esse respeito, veja-se, por exemplo, LUHMANN, N. La restitution du douzième chameau: du sens d'une analyse sociologique du droit. In: *Droit et Société*. n. 47, 2001, p. 23.

<sup>ix</sup> Essa questão é tratada especialmente nas seções 2 e 6 do capítulo IV do livro. Na última seção desse capítulo o autor propõe um interessante modelo de interpretação jurídica no Estado democrático de direito, que recupera aspectos do pensamento de Wittgenstein para fundamentar critérios de correção, de caráter não fundamentalista, nas interpretações. Essa proposta já havia sido publicada anteriormente pelo autor em: NEVES, M. A interpretação jurídica no Estado democrático de direito, p. 356-376.

<sup>x</sup> NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã*, p. 165.

<sup>xi</sup> Cf. NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 147 e ss; \_\_\_\_\_. E se faltar do décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido, p. 145-173; \_\_\_\_\_. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente, p. 253-275; \_\_\_\_\_. Luhmann, Habermas e o Estado de direito, p. 93-106, 1996

<sup>xii</sup> Separação entre modernidade central e periférica e a consideração da segunda como contraponto negativo da primeira não é isenta de problemas, tal como reconhece o próprio autor que procura distanciar sua proposta das concepções ideológicas e esquemáticas que pautaram as "teorias da exploração" nas décadas de 60 e 70. Cf. NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*, p. 147; \_\_\_\_\_. *Entre Têmis e Leviatã*, p. 226.

<sup>xiii</sup> A esse respeito, ver especialmente: \_\_\_\_\_. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente, p. 253-275; E se faltar do décimo segundo camelo? Do direito expropriador ao direito invadido, p. 146 e ss.

<sup>xiv</sup> Para uma análise desses paralelismos, ver: VILLAS BÔAS FILHO, O. *Uma abordagem sistêmica do direito no contexto da modernidade brasileira*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 253-270.

<sup>xv</sup> NEVES, M. *Entre Têmis e Leviatã*, p. 247-248.